



Regulamento aplicado à justificação de faltas dadas, nos ciclos de estudos da área da saúde, por estudantes membros de igreja ou comunidade religiosa legalmente registada

(Lei nº 16/2001, de 22 de junho)

1. A Lei nº 16/2001, de 22 de junho, da Assembleia da República, consagra e garante, em todo o território nacional, a liberdade de consciência, de religião e de culto.
2. O nº1 do artigo 2º dessa lei determina que: *“1- Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.”*
3. Assim, os estudantes, membros de uma igreja ou comunidade religiosa, com calendário de festividades e de cultos mandatários legalmente registado, junto do departamento do Governo português competente para o efeito, que, por motivo desse calendário, não compareçam a aulas de frequência obrigatória, podem requerer, nos termos do nº 2 do artigo 14º da referida lei, a justificação das faltas dadas.
4. A justificação das faltas, conforme estipula o mencionado nº 2 do artigo 14º, não pode pôr em causa nem dispensa o estudante do cumprimento da Normativa Académica do Funcionamento das Licenciaturas e Mestrados Integrados da UFP, designadamente aqueles artigos que digam respeito às percentagens de assiduidade, à avaliação de conhecimentos e ao aproveitamento escolar.
 - 4.1. Caso sejam justificadas as faltas a aulas prático-laboratoriais, a aulas clínicas e a sessões de estágio, e, excecionalmente, autorizada a recuperação dos seus conteúdos, os respetivos processos e meios de recuperação, previstos no n.º 5.3 do artigo 12.º da Normativa Académica, terão de ser obrigatoriamente cumpridos dentro das opções disponibilizadas para o efeito pelo docente das respetivas unidades curriculares.
5. A justificação de faltas, para efeitos de avaliação, não implica, por norma, a remarcação das provas, sendo o estudante remetido para a época de exame seguinte.
 - 5.1. No caso de faltas justificadas a momentos de avaliação contínua, de natureza prático-laboratorial ou clínica, o estudante é, excecionalmente, autorizado a realizá-los, na última semana do semestre letivo em que a unidade curricular se encontra a ser lecionada, em data a acordar com o docente.





5.2. Nos restantes casos de faltas a momentos de avaliação contínua (i.e., de natureza teórica, prática ou teórico-prática), aplica-se o disposto no n.º 5.4. do artigo 12.º da Normativa Académica, sendo o aluno remetido para o respetivo exame, na época de fim de semestre.

6. Os estudantes que pretendam solicitar a justificação de faltas por motivo religioso deverão:

a) Ativar o estatuto de estudante professante de uma confissão religiosa, cujo dia de repouso ou culto não seja ao domingo, entregando, na Secretaria Geral ou na Secretaria Virtual, comprovativo de que é membro de igreja ou comunidade religiosa, que enviou no ano anterior ao membro do Governo competente em razão da matéria, a indicação do calendário de festividades e de cultos obrigatórios (art.º 14.º da Lei n.º 16/2001 de 22 de junho). Este estatuto deve ser requerido, anualmente, nos 15 dias subsequentes ao início do ano letivo.

b) Submeter na Secretaria Geral ou na Secretaria Virtual, no prazo definido no n.º 5.1. do artigo 12.º da Normativa Académica, o(s) pedido(s) de justificação de faltas.

7. Os pedidos de justificação de faltas, por motivo religioso, que não cumpram o disposto no número anterior, serão liminarmente indeferidos.

8. O presente Regulamento entra em vigor no ano letivo de 2019-2020 e continuará vigente, enquanto não for substituído por outro, aprovado pelos órgãos académicos competentes para o efeito.

